

EXCLUSÃO SOCIAL X VIDA DIGNA: DIREITO AO TRABALHO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, UMA QUESTÃO DE PRINCÍPIOS

*Tais Nader MARTA**

SUMÁRIO: Introdução; 1 Do princípio dignidade da pessoa humana; 1.1 Vida digna como consequência da dignidade da pessoa humana; 1.2. Exclusão social x dignidade humana como fator de inclusão; 2. O direito à igualdade; 3. Minorias e pessoa com deficiência; 4. A pessoa com deficiência no mercado de trabalho; 4.1. Inclusão e exclusão social; 4.2. Aspectos históricos da produtividade; 4.3. Trabalho e a pessoa com deficiência; 4.4. A lei de cotas: algumas considerações; 4.5. A dura realidade; Considerações finais; Referências Bibliográficas

RESUMO: O presente trabalho objetiva abordar preocupação que se sedimenta, sobretudo, na salvaguarda do princípio da dignidade da pessoa humana, por considerar que mais importante que assegurar o direito à vida é assegurar o direito à vida com dignidade, a qual, todos indistintamente desejam desfrutar, inclusive por se apoiar noutro princípio constitucional, o da igualdade, compreendido nesse contexto o direito a isonomia de condições para acesso ao mercado de trabalho para que se promova a inclusão das pessoas com deficiência através do trabalho. Este desafio é parte do desejo do Constituinte de 1988, que determina a criação de uma sociedade livre, justa e solidária, sem quaisquer formas de preconceito ou discriminação.

ABSTRACT: This study aims to address concerns that sediment, especially in safeguarding the principle of human dignity, considering that more important than ensuring the right to life is the right to life with dignity, which all want to enjoy without distinction, including by relying on another constitutional principle, that of equality, understood in this context the right to equality of conditions for access to the labor market in order to promote the inclusion of disabled people through work. This challenge is the desire of the 1988 Constitution, which stipulates the creation of a free society, fair and caring, without any form of prejudice or discrimination.

PALAVRAS-CHAVE: Pessoa com deficiência; inclusão; mercado de trabalho; dignidade.

KEYWORDS: Disabled person; including; the labor market; dignity.

* Advogada. Professora do Curso de Direito da Faculdade Anhanguera de Bauru. Mestre em Direito Constitucional pela ITE – Bauru. Artigo submetido em 10/12/2009. Aprovado em 25/05/2010.

Introdução

A história e a observação de dados concretos conduzem-nos à comprovação que as regras jurídicas passam a ser aquilo que os homens delas fazem. Trata-se não somente de enunciar princípios e regras, mas de constatar também que o direito precisa refletir e considerar exatamente as práticas as realidades.

No entanto, para que ocorra justiça é necessário que existam leis já que, por natureza, os indivíduos são diferentes (GARCÍA MÉNDEZ, 2004, p.7). “*Somos criaturas em busca de sentido*” (LEITE, 2008, p.102). Mas que sentido seria esse e o que fazer quando as coisas parecem perder o sentido? Parece-nos que a sociedade vem se mantendo indiferente diante das diferenças e, ao não situar-se coibindo o preconceito e ao não auxiliar minorias que estão em busca pelo viver digno já está, lamentavelmente, cometendo injustiças.

Atualmente, os valores constitucionais são a mais completa tradução dos fins que a comunidade pretende ver realizados no plano concreto mediante a normatização empreendida pela própria Lei Fundante. Com efeito, enquanto ordem objetiva de valores, a Constituição cumpre o importante papel de transformar os valores predominantes em uma comunidade histórica concreta, normas jurídico-constitucionais, com todos os efeitos e implicações que esta normatização possa ter.

A Constituição Federal de 1988 é resultante da luta contra o autoritarismo do regime militar, surgindo em um contexto de busca da defesa e da realização de direitos fundamentais do indivíduo e da coletividade, nas mais diferentes áreas. Assim, a Lei Maior consagra a instituição do Estado Democrático, o qual se destina “a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais”, assim como o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça social, bem como, seguindo a tendência do constitucionalismo contemporâneo, incorporou, expressamente, ao seu texto, o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III) – como valor supremo –, definindo-o como fundamento da República.

A positivação do princípio da dignidade da pessoa humana, não só como uma consequência histórica e cultural, mas como valor que, por si só, agrega e se estende a todo e qualquer sistema constitucional, político e social. Assim, o reconhecimento de que o ser humano passou a ser o centro de todo o ordenamento constitucional, devendo este trabalhar em prol do indivíduo e da coletividade, e, não o contrário. A previsão da saúde como direito fundamental está prevista na Constituição Federal de 1988, sendo que esta caracterização ocorreu pela primeira vez na história constitucional brasileira.

A igualdade, em contraste com tudo o que se relaciona com a mera existência, não nos é dada, mas resulta da organização humana, porquanto é orientada pelo princípio da justiça. Não nascemos iguais, tornamo-nos iguais como membros de um grupo por força de nossa decisão de nos garantirmos direitos reciprocamente iguais (ARENDRT, 1989, p. 335).

A questão da inserção das pessoas com deficiência vem sendo crescentemente discutida, principalmente, a partir da Constituição Federal de 1988.

Não há dúvidas que a inclusão social dessa minoria deve ser efetivada, pois precisa ser garantido a esse grupo não apenas o direito à vida, mas à vida digna.

1. Do princípio dignidade da pessoa humana

A dignidade não é só um valor intrínseco do ser humano e muito menos exclusivo do ordenamento constitucional brasileiro.

Na atualidade, a dignidade da pessoa humana constitui requisito essencial e inafastável da ordem jurídico-constitucional de qualquer Estado que se pretende Democrático de Direito. O que não seria diferente no Brasil, onde, a Constituição Federal de 1988, é fruto da luta contra o autoritarismo do regime militar, surgindo em um contexto de busca da defesa e da realização de direitos fundamentais do indivíduo e da coletividade, nas mais diferentes áreas (econômica, social, política).

Nesse sentido, ensina Paulo Bonavides (1996, *passim*), que o sistema constitucional nada mais é do que a expressão que permite perceber o verdadeiro sentido tomado pela Constituição Federal em face da ambiência social que ela reflete, e a cujos influxos está cada vez mais sujeita.

Assim é que, seguindo a tendência do constitucionalismo contemporâneo, a Constituição Federal de 1988, incorporou, expressamente, ao seu texto, o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III) – como valor supremo –, definindo-o como fundamento da República e do Estado Democrático de Direito e dos Direitos fundamentais.

Sobre a decisão do constituinte, em positivar o princípio da dignidade da pessoa humana, destaca Sarlet (2002, p.68):

Consagrando expressamente, no título dos princípios fundamentais, a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do nosso Estado democrático (e social) de Direito (art. 1º, inc. III, da CF), o nosso Constituinte de 1988 – a exemplo do que ocorreu, entre outros países, na Alemanha –, além de ter tomado uma decisão fundamental a respeito do sentido, da finalidade e da justificação do exercício do poder estatal e do próprio Estado, reconheceu categoricamente que é o Estado que existe em função da pessoa, e não o contrário, já que o ser humano constitui a finalidade precípua, e não meio da atividade estatal.

A formulação principiológica da dignidade da pessoa humana, embora não lhe determine um conceito fixo, atribui-lhe a máxima relevância jurídica, cuja pretensão é a de ter plena normatividade, uma vez que colocada, pelo Constituinte brasileiro, em um patamar axiológico-normativo superior (uma metanorma), verdadeira fonte da hermenêutica constitucional contemporânea.

Significa dizer que, no âmbito da ponderação de bens ou valores, o princípio da dignidade da pessoa humana justifica, ou até mesmo exige, a restrição de outros bens constitucionalmente protegidos, ainda que representados em normas que contenham direitos fundamentais, de modo a servir como verdadeiro e seguro

critério para solução de conflitos de tal envergadura..

Ainda,

[...] toda e qualquer ação do ente estatal deve ser avaliada, sob pena de inconstitucional e de violar a dignidade da pessoa humana, tendo em vista se cada pessoa é tomada como fim em si mesmo ou como instrumento, como meio para outros objetivos. Ela é, assim, paradigma avaliativo de cada ação do Poder Público e um dos elementos imprescindíveis de atuação do Estado brasileiro. (SANTOS, 2004, p.92)

Denota-se, a importância e a imponência do princípio constitucional da proteção da dignidade humana, bem como sua força soberana, quando confrontado com outros postulados de magnitude, sendo imensamente gratificante perceber que, paulatinamente, o nobre Poder Judiciário brasileiro não vem medindo esforços para fomentar sua inexorável defesa. A existência, a validade, a eficácia e a efetividade da Democracia está na prática dos atos administrativos do Estado voltados para o homem.¹

Ocorre que, vinte anos após a promulgação da Constituição, presencia-se, diariamente, situações em que a dignidade da pessoa humana é malferida, não apenas pela violência direta em que há o repúdio da sociedade, mas, principalmente, pela formas veladas como o preconceito, o racismo e, acima de tudo, pela falta de oportunidade para sociabilidade.

Por fim, deve-se ressaltar que, o princípio da dignidade da pessoa humana cria um dever geral de respeito de todos os seres humanos com relação a seus semelhantes, isolada ou coletivamente, afetando a todos indistintamente, intérpretes jurídicos ou não do sistema constitucional, indiferente de estar expresso ou não no ordenamento jurídico.

1.1. Vida digna como consequência da dignidade da pessoa humana

A vida é o mais importante e precioso bem e atributo do homem. Na Constituição Federal, ela,

não será considerada apenas no seu sentido biológico de incessante auto-atividade funcional, peculiar à matéria orgânica, mas na sua acepção biográfica mais compreensiva. Sua riqueza significativa é de difícil apreensão porque é algo dinâmico, que se transforma incessantemente sem perder sua própria identidade. É mais um processo (processo vital), que se instaura com a concepção. (SILVA, 2000, p. 200)

¹ STF, Ag Nº 238.328/Rs, Rel. Min. Marco Aurélio, Dj 11/05/99; Stj, Resp Nº 249.026/Pr, Rel. Min. José Delgado, Dj 26/06/2000 (Omissis). (Recurso Ordinário Em Mandado De Segurança Nº 11183/Pr, Primeira Turma Do Stj, Rel. José Delgado. J. 22.08.2000, Publ. Dju 04.09.2000 P. 00121.

Não se pode privilegiar apenas a dimensão biológica da vida humana, negligenciando a qualidade desta ao indivíduo. O ser humano tem outras dimensões que não apenas a biológica, de forma que aceitar o critério da qualidade de vida significa estar a serviço não só da vida, mas, também, da pessoa.

A liberdade e a dignidade são valores intrínsecos à vida, erigidos à categoria de princípios, de modo que não deve a vida ser considerada bem supremo e absoluto, acima dos dois primeiros valores, sob pena de o amor natural por ela se transformar em idolatria, desprezando a necessário qualificadora de que a mesma transcorra com dignidade. A consequência do culto idólatra à vida é a luta, a todo custo, contra a morte.

O ser humano é aquele que possui a liberdade, que tem a possibilidade de, ao menos teoricamente, determinar seu ‘dever-ser’. É essa possibilidade que deve ser levada em conta, respeitada, considerada. A essência da dignidade do ser humano é o respeito mútuo a essa possibilidade de escolha. A especificidade do ser humano é sua liberdade. A dignidade a ele inerente consistirá no respeito a essa possibilidade de escolha. (BITTAR; ALMEIDA, 2001, p.454)

A autodeterminação é componente da dignidade. O ser autônomo se autoconstrói, percebendo a si e ao outro. Assim, em vez de isolar, o homem se integra no meio social.

Seja qual for o nosso conceito de integração do homem no meio social (...) sempre, em face das mais variadas circunstâncias, o homem se dá e se reserva, é parte e é todo, confunde-se e se afirma, alia-se e se isola, invariavelmente duplo. (NEVES; DUCLI; MENDES, 1999, p.44)

O homem é indivíduo e pessoa. “A individualidade tem sua raiz na matéria; a personalidade, na forma, a alma do homem, que faz dele homem e não outra coisa.”(AFONSO, 1999, p.45)

E ainda:

O certo é que o direito se refere à pessoa, enquanto é esta que se engaja na sociedade (...). O Direito terá, assim, como motivo determinante, assegurar, numa sociedade de todos, o respeito a essa totalidade, e o seu fim há de ser o de criar condições dentro das quais a pessoa se possa afirmar como um todo e possa realizar suas aspirações de todo independente e livre. O Direito será uma técnica de superação do individual no homem, que, por natureza, é animal político. (AFONSO, 1999, p.46)

A vida digna é então aquela onde estão presentes os valores essenciais para o pleno desenvolvimento da pessoa, próprios para as suas necessidades,

aptos para as suas características, identificados e individualizados de forma a satisfazer o seu titular. Não é um conceito jurídico, é sociológico, e passível de vários entendimentos. É um valor distinto da pessoa humana atribuindo direitos específicos a cada homem, núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se perdendo de vista que a qualidade de vida é uma categoria suficientemente ampla para abranger todos os direitos fundamentais da terceira geração já identificados e, quiçá, muito dos que nem sequer ainda foram plenamente caracterizados.

Vida e Dignidade são valores essencialmente independentes e necessariamente correlatos, num paradoxo necessário para a manutenção do seu conteúdo, e do mais alto grau de importância como determinantes da posituação jurídica².

1.2. Exclusão Social X Dignidade Humana como fator de inclusão

O fenômeno da exclusão social, como se verá ao longo deste, não pode ser compreendido através de um conceito escatológico e autônomo, sem que seja inserido em um contexto social nos quais estão presentes todos os conteúdos que são sistematizados em um ordenamento de idéias que ferem materialmente a dignidade humana.

Isso importa dizer que não existe um conceito formal do que seja a exclusão social, por não se tratar exclusivamente de um conteúdo tópico, mas deve ser esta entendida e compreendida em um sistema gerador de pobreza e desigualdade, que excluem a dignidade humana não só como preceito constitucional máximo, também um ideal humano.

Para entender este contexto, implica entender este fenômeno interligado à inclusão social. Isso porque só poderá ser implementada a inclusão social se partirmos da idéia de que exista uma parte que fora excluída da sociedade.

Sendo assim, a inclusão social corresponderia não a polarização de fenômenos, em oposição à exclusão, mas sim uma parcela da sociedade que se beneficiaria do que não lhe pertencia outrora e que lhe fora concedido por uma política pública de implementação. Ou seja, parcelas dos excluídos são incluídos no sistema por consequência de sua exclusão, e isso se verifica claramente com a concessão de benefícios assistenciais prestados pelo Poder Público, como uma teórica garantia de norma constitucional plena.

Mas, onde ficam ou permanecem os excluídos? Os que não se beneficiaram com as políticas públicas de implementação formal? Aqueles excluídos da inclusão governamental, dos benefícios, da cidadania, das garantias constitucionais? Até onde a exclusão social existe somente para incluir parte dos marginalizados?

² Sobre o tema, pode-se encontrar no Dicionário Brasileiro de Direito Constitucional o texto abaixo transcrito: "Apesar de a dignidade da pessoa humana ser conceito sujeito a múltiplas interpretações, há certo consenso, na doutrina. Acerca de tratar-se de princípio de direito fundamental, o qual determina interpretações sobre os direitos da pessoa, revelando um minimum jurídico invulnerável que todo estatuto político deve assegurar." (Dicionário Brasileiro de Direito Constitucional, Coord. Dimoulis, Dimitri. Org. Tavares, André Ramos, et.all. São Paulo: Saraiva. 2007)

A pobreza como geradora de exclusão social pode ser medida pelo seu contexto local, medindo a situação de indigência (rendimento familiar per capita inferior ao valor de uma cesta básica de alimentos) e o estado de pobreza (renda familiar per capita inferior ao valor de uma cesta básica de alimentos e impossibilidade de acesso a produtos e serviços essenciais à sobrevivência humana). Incluímos aqui com muita tranquilidade as pessoas com deficiência que passam a ser marginalizadas, principalmente, quando se encontram nas camadas sociais mais baixas.

Ainda, a falta de escolaridade é um outro fator de grande relevância que contribui com o aumento do índice de exclusão, isso porque converte à falta de aperfeiçoamento técnico que garante melhores condições trabalhistas, falta de perspectiva econômica, falta de dignidade e auto-estima que excluem qualquer chance de disputa como indivíduo mais inserido na coletividade.

A desigualdade social se manifesta quando a distribuição de renda é feita de forma que maior parte dos recursos se concentrem nas mãos de uma minoria, enquanto a menor parte, ou sobras, fica com a maioria, criando cada vez mais uma legião de miseráveis e por conseguinte uma minoria de privilegiados que não permitem e não desejam abrir mão de nenhuma fatia desta parcela, mesmo que isso signifique a exclusão da dignidade da maioria, em benefício individual.

A falta de emprego formal, a segregação e discriminação como consequência lógica dos outros índices, mas também como consequência de um sistema solidificado de neoliberalismo em que a busca do lucro e o individualismo se sobrepõe à maioria marginalizada da sociedade, gerando subempregos como alternativas de rendas mínimas de sobrevivência humana.

Existe uma política pública com a finalidade do “pão e circo” em que é inserida uma parte dos ditos excluídos formais, de forma completamente ineficiente ao teor da real dignidade humana (exemplos como bolsa-escola, casas populares, etc.) em que na verdade estariam estes apenas sub-incluídos à sociedade como forma de garantia dos índices oficiais. Enquanto os novos excluídos são polarizados a uma maior marginalização, segregação, crescendo de forma desenfreada as reais desigualdades sociais, mas isso é assunto para outro artigo.

A implementação de políticas públicas de inclusão não pode fechar os olhos para a marginalização do ser humano.

2. O direito à igualdade

A proteção ao grupo de pessoas com deficiência decorre do respeito ao princípio da igualdade, dado que é preciso considerar as limitações e diferenças destas para que estas possam ser incluídas na sociedade, e isto requer uma atenção especial por parte do legislador.

O princípio da igualdade hoje é norteador do Estado Democrático de Direito, por isso deve-se grande atenção a ele. No passado foi discutido por vários filósofos, destacando-se as idéias de Rousseau, que defendia que, embora todos tivessem diferenças de ordem natural (físicas) deveriam ser tratados como iguais na sociedade.

A partir do século XVIII começou-se a reconhecer direitos que são inerentes à qualidade de ser humano, como a liberdade, a igualdade e a fraternidade.

A Revolução Francesa teve especial participação no reconhecimento destes direitos, uma vez que, dela se originou a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, que contribuiu para a predominância de uma nova consciência humana.

Sendo visto somente pelo aspecto formal, ou seja, a igualdade sendo reconhecida somente na lei, não era e não é suficiente para eliminar as desigualdades no plano real, tão pouco para efetivar os direitos de todos os homens.

Conseqüentemente não se podia ter uma sociedade justa, livre e igualitária, o que ainda hoje ocorre, porém, há que se ter estes princípios em mente e lutar pela sua real concretização a fim de que todos possam realmente ser iguais, tanto formal, como materialmente.

Segundo Luiz Alberto David Araujo (2000,p.102), sendo um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a Dignidade Humana é “um dos princípios constitucionais que orientam a construção e a interpretação do sistema jurídico brasileiro”.

A Constituição Federal de 1988, chamada de cidadã, expressa claramente seu compromisso de assegurar os direitos sociais e individuais, representando assim uma perspectiva de uma nova história, como bem afirma Streck (2004, p. 15):

[...] sendo a Constituição brasileira, pois, uma Constituição social, dirigente e compromissária – conforme o conceito que a doutrina constitucional contemporânea cunhou e que já faz parte da tradição -, é absolutamente lógico afirmar que o seu conteúdo está voltado/dirigido para o resgate das promessas da modernidade. Daí por que o Direito, enquanto legado da modernidade – até porque temos (formalmente) uma Constituição democrática – deve ser visto, hoje, como um campo necessário de luta para implantação das processas modernas (igualdade, justiça social, respeito aos direitos fundamentais, etc.). Desse modo, levando em conta a relevante circunstância de que o Direito adquire foros de maioria nessa quadra da história, de pronto deve ficar claro que não se pode confundir Direito positivo com positivismo, dogmática jurídica com dogmatismo, e, tampouco, se pode cair no erro de opor a crítica (ou “o” discurso crítico) à dogmática jurídica.

Neste contexto, o princípio da igualdade tem grande importância, uma vez que confere aos cidadãos o direito de ter direitos iguais e de serem efetivamente iguais, podendo assim participar das decisões sociais, que é um imperativo da democracia, bem como dos Direitos Humanos.

Como se vê, a igualdade não é apenas um simples dispositivo é sim “regra matriz” que deve ser usado inclusive para interpretação hermenêutica constitucional e infra-constitucional. É um valor tão imprescindível ao pleno desenvolvimento da personalidade que, se não for devidamente garantido, pode violar a própria dignidade humana.

Tal princípio tem como destinatário o legislador, dado que é obrigação dele legislar de acordo com a isonomia, o que permite a discriminação positiva.

Celso Antônio Bandeira de Mello (2003, p.10) explica:

A Lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos. Este é o conteúdo político-ideológico absorvido pelo princípio da isonomia e juridicizado pelos textos constitucionais em geral, ou de todo modo assimilado pelos sistemas normativos vigentes. Em suma: dúvida não padece que, ao se cumprir uma lei, todos os abrangidos por ela hão de receber tratamento parificado, sendo certo, ainda, que ao próprio ditame legal é interdito deferir disciplinas diversas para situações equivalentes.

A discriminação positiva consiste em conferir um tratamento diferenciado às minorias com vistas ao equilíbrio das relações e à inclusão social. Isto implica em conhecer estas minorias.

Joaquim B. Barbosa Gomes (2001, p.21) fala das hipóteses de discriminação legítima, a saber:

Em algumas situações especiais, porém, o tratamento discriminatório é chancelado pelo Direito. São situações em que a discriminação se reveste do caráter de inevitabilidade, seja em razão das exigências especiais do tipo de atividade, que exclui por princípio e com boa dose de razoabilidade certas categorias de pessoas, seja em função de características pessoais das pessoas envolvidas.

E continua

A segunda forma de discriminação tida como juridicamente admissível é a chamada “Discriminação Positiva” (“*reverse discrimination*”) ou ação afirmativa. Consiste em dar tratamento preferencial a um grupo historicamente discriminado, de modo a inseri-lo no “*mainstream*”, impedindo assim que o princípio da igualdade formal, expresso em leis neutras que não levam em consideração os fatores de natureza cultural e histórica, funcione na prática como mecanismo perpetuador da desigualdade (GOMES, 2001, p.22).

O legislador deve verificar os elementos que causam discriminações na sociedade e criar norma voltada para igualar as pessoas afetadas pela situação tida como discriminatória. Para tanto deve pautar-se em critérios, os quais Mello (2003, p.21), explica: “o elemento tomado como fator de desigualação, a correlação lógica abstrata existente entre o elemento e a disparidade conferida no tratamento jurídico diferenciado, e a consonância da correlação com os interesses absorvidos no

sistema constitucional.”.

Em relação ao fator de discriminação, ele deve residir na pessoa, na coisa ou na situação a ser discriminada, bem como não deve singularizar o indivíduo destinatário da norma, uma vez que, impede que outras pessoas possam ser beneficiadas também, o que impede a reprodução da norma.

A correlação lógica existente entre o fator discriminatório e a desequiparação procedida. Assim, uma vez estabelecido o fator discriminante é preciso saber se há uma pertinência lógica, se existe uma justificativa racional para o tratamento diferenciado, para que não haja maltrato da isonomia.

A consonância da discriminação com os interesses constitucionais significa que, embora estejam presentes os dois elementos é preciso haver ainda, um vínculo entre o tratamento diferenciado e os interesses insculpidos na Constituição, de forma que, as vantagens conferidas prestigiem situações positivadas na Carta Magna ou que sejam compatíveis com os interesses do ordenamento constitucional.

Neste ponto, interessante a conclusão feita por Mello (2003, p.23):

[...] fica sublinhado que não basta a exigência de pressupostos fáticos diversos para que a lei distinga situações sem ofensa à isonomia. Também não é suficiente o poder-se arguir fundamento racional, pois não é qualquer fundamento lógico que autoriza desequiparar, mas tão-só aquele que se orienta na linha de interesses prestigiados na ordenação jurídica máxima. Fora daí ocorrerá incompatibilidade com o preceito igualitário.

No ordenamento constitucional pátrio, o princípio da igualdade encontra-se consagrado tanto formalmente quanto materialmente, pois este informa que o sistema deve buscar meios e ações que promovam a igualdade e combatam todo e qualquer tipo de discriminação. A igualdade sobre o prisma formal não está completa, pois somente ela, não é capaz de proporcionar a igualdade no plano fático e, conseqüentemente, não é possível que se alcance a igualdade e a justiça social.

Sendo assim, se mostra relevante a igualdade material, que é aquela cujo escopo é a superação das desigualdades sociais, o que ocorre via tratamento igualitário a todas as pessoas de modo que elas possam usufruir dos bens da vida, sem qualquer tipo de discriminação.

Isso só é possível por meio da implementação de medidas estatais com vistas a minorar os desníveis sociais, o que importa em uma avaliação das desigualdades que existem de forma concreta na sociedade, para que, uma vez identificados os sujeitos e as situações desiguais, possa-se conferir o devido tratamento que lhes proporcione igualdade de oportunidades.

Percebe-se, então, que a concretização do princípio da igualdade é uma tarefa do Poder Público que deve ser realizada sob dois prismas, quais sejam: a proibição da discriminação - ao Estado é proibido discriminar, assim como ele é o garantidor da repressão à discriminação no âmbito social.

As medidas concretas que o Estado deve adotar para combater as desigualdades e, conseqüentemente, promover a inclusão social a todos que necessitam, garantindo a própria dignidade da pessoa humana.

3. Minorias e pessoa com deficiência

Os textos constitucionais avançam, as sociedades se modificam e inúmeras transformações são introduzidas em busca de Estados que promovam o ser humano. Apesar disso, não conseguimos explicar a razão pela qual, por exemplo, na sociedade brasileira contemporânea ainda prevalece a desigualdade, exclusão social e o desrespeito à vida

Vivemos em uma sociedade marcada por profundas e intensas desigualdades entre as pessoas. Pessoas estas que por vários motivos são impedidas de se autodeterminarem. Estas são as chamadas minorias, pessoas vulneráveis que se encontram desprivilegiadas na sociedade. Cabe destacar que, ao contrário do que possa parecer, as minorias podem ser numericamente maiorias.

Estamos a falar das minorias no sentido político, ou seja, grupos de pessoas que se encontram em situação de desvantagem, que sofrem com a falta de oportunidades, opressão política, exploração econômica ou qualquer tipo de discriminação.

As minorias, portanto, devem ter ações voltadas à sua inclusão na sociedade, ou seja, deve ser garantida a elas a igualdade a fim de possibilitar o efetivo exercício de seus direitos, primando-se assim, pela dignidade da pessoa humana.

É o caso das pessoas com deficiência que, em virtude de preconceito ou de tratamento não adequado, são tidos, no mais das vezes, como incapazes ou dignos de pena.

A pergunta que deve ser feita é como conceituar pessoas com deficiência? Há quem os chame errônea e ridiculamente de débeis, imbecis, retardos, manquetolas, cegueta, etc. Outros ficam presos nos conceitos, pessoas portadoras de deficiências, pessoas especiais.

Não obstante tantas conceituações ou designações para a questão deficiência, aquela que mais adequada é justamente a adotada hoje, após a ratificação da Convenção das Pessoas com Deficiência, qual seja, *pessoa com deficiência*, justamente porque sobrepõe, antes mesmo de deficiência, o termo pessoa.

Sob o aspecto prático, a definição foi dada pela Assembléia Geral da ONU (Organização das Nações Unidas), na data de 09/12/1975, por meio da resolução n. 3.447 que estabelece como deficiente:

(...) qualquer pessoa incapaz de assegurar por si mesma, total ou parcialmente, as necessidades de uma vida individual ou social normal, em decorrência de uma deficiência, congênita ou não, em suas capacidades físicas ou mentais.

A Convenção de Guatemala estabeleceu no art.1º que traz:

O termo deficiência significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social.

Já a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada a pouco pelo Brasil, define em seu art. 1º (propósito) que:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Sob um conceito médico, a deficiência pode ser de ordem física; de ordem sensorial auditiva ou visual; deficiência mental ou deficiências múltiplas. Acarretam as perdas ou anormalidades da estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gerem incapacidade para o desempenho das atividades dentro do padrão considerado normal para o ser humano.

Sociologicamente falando, considerando a integração da pessoa com deficiência na vida em sociedade, tem - se que a deficiência não se basta pelos aspectos físicos, mentais, sensoriais ou motores que indicam a falta ou falha, mas sim, pela dificuldade do relacionamento social. (ARAUJO, 1997, p20)

Já a OMS – Organização Mundial de Saúde – no contexto da experiência em matéria de saúde distingue deficiência, incapacidade e invalidez. Assim: deficiência é toda perda ou anomalia de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica; incapacidade é toda restrição ou ausência (devido a uma deficiência), para realizar uma atividade de forma ou dentro dos parâmetros considerados normais para um ser humano e invalidez corresponde a uma situação desvantajosa para um determinado indivíduo, em consequência de uma deficiência ou de uma incapacidade que limita ou impede o desempenho de uma função normal no seu caso (levando-se em conta a idade, o sexo e fatores sociais e culturais). Portanto, a incapacidade existe em função da relação entre as pessoas deficientes e o seu ambiente e ocorre quando essas pessoas se deparam com barreiras culturais, físicas ou sociais que impedem o seu acesso aos diversos sistemas da sociedade que se encontram à disposição dos demais cidadãos. Portanto, a incapacidade é a perda, ou a limitação, das oportunidades de participar da vida em igualdade de condições com os demais.

As pessoas com deficiência não constituem um grupo homogêneo, vez que, por exemplo, as pessoas com enfermidades ou deficiências mentais, visuais, auditivas ou da fala, as que têm mobilidade restrita ou as chamadas “deficiências orgânicas”, todas elas enfrentam barreiras diferentes, de natureza diferente e que

devem ser superadas de modos diferentes.

No Brasil, fora a ratificação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ocorrida no dia dez de julho de dois mil e oito, temos a Lei 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que trata das normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, afirma que essas últimas são as pessoas que temporária ou permanentemente têm limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo (art. 2º, III).

Observe-se que a pessoa com deficiência não pode ser encarada, necessariamente, como portadora de uma doença ou uma enfermidade de forma a tender ao abandono de suas potencialidades, ou seja, não se deve, a partir das definições apresentadas, se deixarem levar à aplicação de preconceitos e conceitos estigmatizantes e segregativos que conduzam à tolerância de práticas e políticas não inclusivas.

O maior problema não é conceituar a pessoa com deficiência, e, sim a discriminação que passam diariamente. Enquanto a humanidade não os enxergar como pessoas humanas, independentemente de sua condição física ou mental, para muitos, os deficientes vão continuar sendo a representação da pessoa (ou coisa) que estorva. É uma pena!

4. A pessoa com deficiência no mercado de trabalho

A aparente estabilização dos elevados níveis de desemprego e subemprego entre grupos minoritários intensifica processos e agrava problemas. O desemprego fragiliza os vínculos familiares, separa trabalhadores de seus sindicatos e grupos de interesse, esgota os recursos da comunidade, gera alienação política e retraimento, e aumenta a tentação do crime. O velho ditado sobre o ócio como pai dos vícios não é necessariamente verdadeiro, mas torna-se verdadeiro quando sempre que a desocupação é uma condição que não foi escolhida espontaneamente. (WALZER, 1999, p. 134)

Para que ocorra a inclusão de minorias no mercado de trabalho faz-se necessário, em alguns casos, um tratamento diferenciado. Isso é perfeitamente possível já que o postulado da isonomia impede apenas a discriminação irrazoável, imotivada ou arbitrária entre cidadãos em iguais situações fáticas. Nesse sentido é o julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. nº 647.853, DJU de 06/06/2005:

Hodiernamente, inviabiliza-se a aplicação da legislação infraconstitucional impermeável aos princípios constitucionais, dentre os quais sobressai o da dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos da República, por isso que inaugura o texto constitucional, que revela o nosso ideário como nação. Ou seja, para assegurar³.

³ Apelação em mandado de segurança nº 2006.72.00.011679-5/SC

Os direitos humanos são medidas de averiguação do grau de democracia de uma sociedade e razão de ser de uma ordem constitucional preocupada com a pessoa. A capacidade de racionalização do ser pessoa traz opções de ao invés de agir impulsionado unicamente por seus instintos, ser construtor de sua própria história e da memória histórica coletiva. Nesse contexto, cada um deve contribuir para o aperfeiçoamento e desenvolvimento dos costumes e idéias. Aquilo em que crê deve ser observado, a possibilidade de optar e seguir caminhos que respeitem a unidade social e universal é fundamental.

4.1. Inclusão e exclusão social

A segregação e a exclusão possuem marcos na história política, social e cultural das pessoas com deficiência. “A visão social em relação a este assunto, mudou em decorrência das transformações ocorridas nos diversos períodos da história. Dessa forma, a origem das deficiências não está vinculada às questões supostamente divinas” (ROSA, 2003, p. 13).

Na Grécia escravista, ainda antes de Cristo, de acordo com a opinião do professor Poumaropoulos, existiam três grupos humanos que poderiam ser considerados com deficiência: Os mutilados ou deficientes devido a ferimentos ou acidentes próprios da guerra e de atividades afins; os prisioneiros de guerra com deficiências físicas, ou os detentos criminosos civis, cuja mutilação ou deficiência era causada por uma pena ou castigo; os deficientes civis por doenças congênitas ou adquiridas, ou também por acidentes os mais variados (SILVA, 1998, p. 97).

Em relação a deficiência há pouca visão em relação as estratégias para o desenvolvimento e diminuição da pobreza e, excluindo-os dos programas de crescimento.

A soma de várias exclusões sociais é o que leva à verdadeira exclusão social propriamente, colocando as pessoas com deficiência em desigualdade quando buscam novas oportunidades no mercado de trabalho (SOARES, 2001).

O processo de exclusão social pode levar a mais desigualdade e certamente a mais pobreza, porém não deve ser confundido com seus resultados. Na economia capitalista atual, o único meio de reduzir, com esperança de eliminar, a exclusão social seria reforçar a inclusão social até abarcar todo o mundo (SINGER, 1999, p 62.)

4.2. Aspectos históricos da produtividade

O processo de exclusão social de pessoas com deficiência é tão antigo quanto a socialização do homem, uma vez que a estrutura das sociedades desde os seus primórdios sempre inabilitou esse grupo, marginalizando-as e submetendo-as a atitudes preconceituosas e ações impiedosas (MACIEL, 2000), fazendo surgir instituições que segregaram durante anos essa parcela da população e produziram efeitos muito negativos na vida destas pessoas.

Na esfera política, há certa convergência na identificação de alguns elementos fundadores da atual visão de produtividade e de trabalho: nosso tipo de colonização, produzindo uma ordem estatal burocratizada e a importação de modelos

européus baseados na escravidão, os quais orientariam mais tarde não só o modo brasileiro de agir na vida cotidiana, nas instituições e relações sociais, mas também as relações entre Estado e sociedade. Alguns pensadores supõem que o capitalismo brasileiro se modernizou sem romper previamente com o passado patrimonial de herança ibérica. Então, no Brasil, o Estado e o mercado jamais conseguiram integrar efetivamente os escravos e seus descendentes. A decadência da economia e da sociedade escravocrata teria expulsado todo um contingente de inadaptados para as margens do novo sistema – capitalista moderno – ou seja, as fontes de exclusão social brasileira teriam raízes em sua própria forma de construir a realidade (VAITSMAN, 2002).

Nosso capitalismo foi construído a partir de um esquema altamente competitivo e nesse contexto, o trabalho é visto como possibilidade de inserção no circuito produção-consumo. Assim, o indivíduo deve produzir e consumir para que possa ser reconhecido como cidadão. Mais do que “ser”, ele deve “fazer”, mais do que “ser” ele deve “ter”. A partir desse pensamento conseguiu-se produzir grandes desigualdades sociais baseadas no poder aquisitivo das pessoas.

Atualmente, tem sido “permitido” as pessoas com deficiência um espaço no mercado de trabalho, porém tal permissão justifica-se pela própria lógica do sistema capitalista que, além de simplificar e objetivar o trabalho para todos os indivíduos, pode, ao mesmo tempo, colocar os trabalhadores, inclusive a pessoa com deficiência, numa situação de submissão que o aliena.

No Brasil, observa-se na prática que mesmo em condições iguais de escolaridade, negros e brancos possuem rendimentos diferentes; similarmente pessoas sem e com deficiência exercendo a mesma função também possuem rendimentos diferentes. Seguindo a lógica apresentada até o momento, tal fato poderia ser atribuído à ausência, entre os negros ou entre as pessoas com deficiência, de redes de relações pessoais que permitam acesso a melhores oportunidades de emprego; mas também poderia ser atribuída a fatos produzidos historicamente decorrentes da discriminação, preconceitos e da falta de cultura sobre a capacidade das minorias populacionais, os quais são reelaborados pelas representações sociais e incorporados ao imaginário social como “atributos naturais” de um grupo.

É certo que as diferenças não emanam dos atributos da minoria em questão ou de qualquer estilo que os membros pertencentes a essa minoria abracem. As diferenças originam-se do contexto social em que se organizaram.

A encarnação mais perfeita da idéia de inclusão é a tribo – a forma de união que dominou a maior parte da história humana. Com efeito, pertencer à tribo é algo abrangente e totalizante, que torna todas as alternativas invisíveis e portanto inexistentes. O modo tribal de inclusão fornece o que só pode ser chamado de *compleat mappa mundi* – a totalidade de conhecimento sobre o mundo e o lugar do indivíduo nele. (BAUMAN, 1999, p.164)

Na esfera social, os princípios de exclusão aparecem atrelados na cultura brasileira e encontram-se também imbuídos nas relações sociais.

4.3. Trabalho e a pessoa com deficiência

O direito ao trabalho é um dos mais importantes - se não o mais - dos direitos humanos, cujo valor social é inestimável. Ainda, pode-se dizer que o trabalho participa da constituição pessoal, faz parte da vida material e psíquica, provê subsistência e oportuniza o reconhecimento social do sujeito no mundo e o seu próprio reconhecimento como ser produtivo na sociedade.

A importância do trabalho na vida do ser humano como fator de realização é indiscutível, uma vez que a auto-estima, a auto-imagem, o sentimento de pertinência social, passam pela capacidade de produzir, de sentir-se útil, de ver-se reconhecido pelos demais (AMARAL, 1994; NETTO, 2003). A autonomia, a independência e os ganhos psicossociais ultrapassam em muito os ganhos de ordem biológicos e econômicos obtidas através do trabalho (NETTO, 2003).

No entanto, evidências do dia-a-dia nos mostram que existem diferentes setores sociais excluídos – por razões variadas decorrentes da estrutura socioeconômica ou de problemas de ordem individual – do acesso a determinados bens essenciais, como educação de qualidade, saúde e trabalho.

No Brasil, atualmente milhares de pessoas com algum tipo de deficiência continuam sendo excluídas do mercado de trabalho. Esse dado aponta para questões importantes a serem discutidas, como a análise das ações concretas levadas a cabo pela sociedade para efetivar o processo de inclusão de pessoa com deficiência no mercado de trabalho (ARAÚJO, 2006), tanto é que como forma de ação afirmativa tem-se hoje a lei de cotas.

A inserção da pessoa com deficiência no mercado de trabalho se constitui num dos meios de viabilizar o processo de integração dessa minoria na sociedade. Através do trabalho podem demonstrar suas potencialidades, capacidades e competências, construir uma vida mais independente e autônoma, contribuir para seu sustento e ter maiores possibilidades de expandir suas perspectivas de vida, inclusive sob o aspecto dos relacionamentos sociais.

Conseqüentemente, o trabalho exerce um efeito reabilitador, na medida em que contribui para o aumento da auto-estima e nível de ajustamento pessoal (TOMASINI, 1994; ANACHE, 1996; MENDES et al, 2004).

Em contrapartida, a ausência da possibilidade de trabalho para a pessoa com deficiência aumenta sua exclusão, acentuando sua subordinação aos outros, esmaecendo a própria identidade, tornando-o aquele que precisa sempre pedir emprestada a voz do outro para se fazer ouvir.

Assim é de bom alvitre salientar que a preocupação com a inserção da pessoa com deficiência no mercado de trabalho se deu com a aprovação de leis específicas que tentam assegurar esse direito (ações afirmativas).

4.4. A lei de cotas: algumas considerações

É sabido que o sistema legislativo brasileiro conta com instrumentos normativos garantidores da inserção das pessoas com deficiência no mercado formal de trabalho, conforme nos referimos acima. Criada em 1991, por intermédio

da Lei 8.213, se estabeleceu a nominada Lei de Cotas, cujo objetivo gravitou na reserva de vagas de emprego para pessoas com deficiência (habilitadas) ou acidentados de trabalho beneficiários da Previdência Social (reabilitados). Essa foi a primeira lei brasileira a efetivamente tornar obrigatória a inserção de pessoa com deficiência no mercado de trabalho.

Todavia, o que tem se visto na prática é a não solução da questão em exame, uma vez que é unânime o posicionamento de que a Lei de Cotas, bem como seus mecanismos de inclusão, estão muito longe de assegurar a essa minoria a conquista de seus objetivos.

Para tanto, basta a análise do contingente de pessoas com deficiência existentes em nosso país e as vagas até então disponibilizadas e preenchidas. Logo, em um país com 24,6 milhões de pessoas com deficiência (15,22 milhões em idade para o trabalho), somente 3,9% encontrariam trabalho se a legislação fosse realmente cumprida.

Outro aspecto que merece abordagem repousa na real eficácia de Lei de Cotas, principalmente no tocante a sua área de atuação limitada. Tal se justifica pelo fato de que a legislação está direcionada às empresas com 100 ou mais funcionários; porte que está praticamente em extinção em nosso país, uma vez que tais estabelecimentos representam, apenas, 1,54% do total de companhias estabelecidas no país.

É de bom alvitre salientar que, não é de se considerar como parte da cota as pessoas com deficiência que prestam serviços por meio de empresas terceirizadas. Ainda, importante questão tratada na Instrução Normativa é de que o percentual a ser aplicado, previsto na legislação, deverá incidir sobre o número total de trabalhadores do empreendimento, quando se tratar de empresa com mais de um estabelecimento.

Isto é de fundamental importância posto que se aplicado o percentual da lei sobre o número de empregados de cada estabelecimento individualizado, integrante de uma mesma rede ou grupo empresarial, em vez de fazê-lo incidir sobre o número total de empregados deste grupo, é considerável a redução do número de vagas reservadas, em detrimento das pessoas com deficiência.

Contudo, cumpre ressaltar a necessidade da verificação da implementação e fiscalização desse direito da pessoa com deficiência, hoje realizadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, mais precisamente por meio das Delegacias do Trabalho, bem como ao Ministério Público do Trabalho, instituições essas que pugnam pelo cumprimento e efetivação das reservas em comento.

Logo, o Ministério do Trabalho tem adotado procedimentos de orientação e fiscalização das empresas, cálculo do número de vagas, contratações e demissões, negociação e manutenção dos postos de trabalho para as pessoas com deficiência, aplicação de multas e envio de informações para o Ministério Público do Trabalho, quando necessário.

Assim, tendo o Ministério do Trabalho realizado os procedimentos acima elencados e, por fim, tenha a situação em concreto culminado na intervenção

ministerial, esse último procederá expedição de Notificação Recomendatória (alertando a empresa a cumprir a Lei de Cotas, evitando medidas coercitivas), negociará prazos, intimando a empresa em audiência para regularizar sua situação, por intermédio de Termo de Ajustamento de Conduta, podendo, se for o caso, culminar em instauração de Inquérito Civil ou, até mesmo, propositura de Ação Civil Pública.

4.5. A dura realidade

Não é negado que existam avanços em direção à profissionalização e inserção destas pessoas no mercado produtivo, porém a existência de legislações que asseguram tal direito ainda não é suficiente, uma vez que as contratações são eventuais e nem sempre compatíveis com suas reais potencialidades e, muitas vezes, sem perspectiva de ascensão na empresa. Para muitos a deficiência ainda é desconhecida e o desconhecido causa desconforto para o outro.

O entrave dos trabalhos de inclusão social das pessoas com deficiência, não reside na ausência de dispositivos legais que promovam essa garantia. Legislação protetiva tem-se em abundância, e do mais alto refinamento, digno dos países de primeiro mundo. O que falta, é integrar os tais mandamentos ao dia-a-dia da sociedade brasileira, transmutando o que hoje constitui obrigação, em satisfação de integrar um cidadão impedido de exercer sua cidadania plena, ao convívio social sadio e produtivo, sem que com isso se lhe esteja concedendo uma graça, por simpatia ou piedade, mas promovendo justiça (Mendonça, 2001 p.5).

Outros escritores, em concordância com o pensamento acima referido, complementam que a dificuldade de participação da pessoa deficiente no trabalho não decorre da falta de leis e de fiscalização - uma vez que o Brasil possui um dos códigos legais mais avançados do mundo na garantia dos direitos das Pessoas com deficiência e leis que asseguram o direito de trabalho ao deficiente – mas da carência de ações e recursos que viabilizem a concretização daquilo que é preconizado dentro dos dispositivos legais (GUIMARÃES, 2002; TANAKA & MANZINI, 2005; VOLTOLINI, 2007).

Nas palavras de Ribas (2007, p.1), “respeitar a legislação é obrigação e dever”, mas respeitar tão somente porque o desrespeito significa infração passível de autuação é minimizar “o espírito que deve inspirar o cumprimento da lei, ou seja, a inclusão dessas pessoas no mundo do trabalho de maneira humanitária. E a lei é pouco para se conseguir isso”. Além disso, segundo Voltolini (2007 p.1) “a lei expõe publicamente a dificuldade da sociedade brasileira de lidar com a diversidade”.

Conhecer a visão que o empresário tem sobre o trabalho da pessoa com deficiência também deve fazer parte do processo de compreensão das dificuldades que essa população enfrenta para ocupar um espaço no mercado de trabalho, já que, por força da lei, ele acaba sendo obrigado a reservar-lhe um percentual de vagas (Tanaka e Manzini, 2005, p.275).

Na opinião de Gugel (2003), a legislação voltada para a pessoa com deficiência só será eficaz se órgãos e instituições que abrigam esses indivíduos

zelarem pelo seu cumprimento, colaborando para extirpar o preconceito em relação às potencialidades da pessoa com deficiência, incluindo-os na sociedade, como sujeito de direitos e garantias.

Considerações finais

Hodiernamente a existência em sociedade demanda um emaranhado de normas disciplinadoras que estabeleça as regras indispensáveis ao convívio entre os indivíduos que a compõem. O conjunto dessas regras, denominado direito positivo, deve ser obedecido e cumprido por todos os integrantes do grupo social.

A Constituição Brasileira de 1988 desempenhou amplas transformações, não só na sociedade, mas também na vida das pessoas uma vez que foi crucial para dilatar muitos conceitos e direitos, estabelecendo diretrizes de conduta. Os textos constitucionais avançam, as sociedades se modificam e inúmeras transformações são introduzidas em busca de Estados que promovam o ser humano. Apesar disso, não conseguimos explicar a razão pela qual, por exemplo, na sociedade brasileira contemporânea ainda prevalece à desigualdade, exclusão social e o desrespeito à vida.

O princípio da dignidade humana é o vetor máximo interpretativo da Constituição Federal, como forma de reduzir as desigualdades sociais e promover o bem de todos. Como dito, a Constituição Federal, em seu artigo 5º garante a igualdade de todos perante a lei. Por certo que esse princípio não é absoluto, e permite desigualdades, tudo com vistas à promoção do bem comum e da dignidade da pessoa humana, ou seja, para serem atingidos os fundamentos e objetivos maiores da República.

A simples criação de vagas reservadas, como visto, está longe de solucionar o problema da inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho. Para tanto, basta verificar o período de tempo que já fluiu desde a implementação legal do direito em estudo (Lei 8.213/91) e os resultados até então obtidos.

Hoje, os empregadores realmente comprometidos socialmente na tarefa da inclusão mencionada, devem buscar não apenas a simples implementação de vagas para as pessoas com algum tipo de deficiência, mas sim todo um procedimento anterior, qual seja a qualificação profissional daqueles que ocuparão estes postos no futuro, somado a viabilidade e acessibilidade dos locais de desempenho de suas atribuições laborais e, principalmente, preparando seus empregados para a convivência interpessoal no trabalho.

Logo, resta claro que as condutas são interdependentes, provenientes de empregados (com ou sem deficiências), empregadores, sociedade civil e Estado, cada qual com sua cota de responsabilidade para a implementação do comando legal e conseqüente atingimento do fim maior, qual seja, responsabilidade social e inclusão da pessoa com deficiência, não só no mercado de trabalho, mas sim no seio de uma sociedade livre, justa e igualitária que acolhe as diferenças e as trabalha no sentido único da real integração.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AFONSO, Elza Maria Miranda. O direito fundado na dignidade do homem. *Revista da Faculdade Mineira de Direito*, Belo Horizonte, v. 2, n.º 3 e 4, 1º e 2º sem. 1999.

AMARAL, Lígia Assumpção. *Mercado de trabalho e deficiência mental*. *Revista brasileira de educação especial*, São Paulo, v.01, n.02, p.127-136, jan. 1994.

ANACHE, Alexandra Ayach. *O deficiente e o mercado de trabalho: concessão ou conquista?* *Revista brasileira de educação especial*, São Paulo, v.02, n.04, p.119-126, out. 1996.

ARAUJO, Janine Praça; SCHMIDT, Andréia. *A inclusão de pessoas com necessidades especiais no trabalho: a visão de empresas e de instituições educacionais especiais na cidade de Curitiba*. *Rev. bras. educ. espec.*, Marília, v. 12, n. 2, 2006.

ARAUJO, Luiz Alberto David. *A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência*. 2ª ed. Brasília: Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 1997.

_____. *A Proteção Constitucional do Transexual*. São Paulo: Saraiva, 2000.

ARENDT, Hannah. *Origens do Totalitarismo: anti-semitismo, imperialismo, totalitarismo*. 2ª ed., São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

BAUMAN, Zygmunt. *Em busca da política*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2000.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

BATISTA, Cristina Abranches Mota. Educação profissional e inclusão no trabalho: entraves e possibilidades. In: Oliveira, Maria Helena Alcântara (Org.). *Trabalho e deficiência mental: perspectivas atuais*. Brasília, DF: Dupligráfica editora, 2003.

BITTAR, Eduardo C. B.; ALMEIDA, Guilherme Assis de. *Curso de filosofia do direito*. São Paulo: Atlas, 2001.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996, passim.

BRASIL. Lei 8.112 de 11 de dezembro de 1990. Legislação relativa ao trabalho de pessoas portadoras de deficiência. Ministério do Emprego e do Trabalho. Brasília, MTE, SIT/DSST, 1999a.

BRASIL. Ministério do Emprego e do Trabalho. Lei 8213 de 24 de julho de 1991. Legislação relativa ao trabalho de pessoas portadoras de deficiência. Ministério do Emprego e do Trabalho. Brasília, MTE, SIT/DSST, 1999b.

CARVALHO, Erenice Natália Soares. Trabalho e construção da subjetividade: focalizando a pessoa com deficiência intelectual. In: Oliveira, Maria Helena Alcântara (Org.). *Trabalho e deficiência mental: perspectivas atuais*. Brasília, DF: Dupligráfica editora, 2003.

GARCÍA MÉNDEZ, Emilio. *Origem, sentido e futuro dos direitos humanos: Reflexões para uma nova agenda*. In: SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos. Ano 1, Número 1, 1º semestre de 2004.

GOMES, JOAQUIM B. BARBOSA. *Ação Afirmativa e princípio constitucional da igualdade: o direito Como Instrumento de transformação social: a experiência dos Estados Unidos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

GUGEL, Maria Aparecida. Trabalho para pessoas portadoras de deficiência, instrumento de pleno exercício da cidadania. In: Oliveira, Maria Helena Alcântara (Org.). *Trabalho e deficiência mental: perspectivas atuais*. Brasília, DF: Dupligráfica editora, 2003.

GUIMARÃES, Tânia Mafra (org.). *Educação inclusiva: construindo significados novos para a diversidade*. Belo Horizonte: Secretaria do Estado da Educação de Minas Gerais, 2002.

LEITE, Ronaldo. *Direito em História*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris Editora, 2008.

MACIEL, Maria Regina Cazzaniga. *Portadores de deficiência: a questão da inclusão social*. São Paulo Perspec., São Paulo, v. 14, n. 2, p. 51-56, abr./jun. 2000.

MENDONÇA, Rita de Cássia Tenório. *Breves comentários sobre os dispositivos legais que subsidiam a política de inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho*. Rede SACI, 2007.

MENDES, Enicéia Gonçalves; NUNES Leila R. D’Oliveira de Paula; FERREIRA, Julio R.. et al. *Estado da arte das pesquisas sobre profissionalização do portador de deficiência*. Temas em psicologia da SBP, v.12, n° 2, 2004.

NEVES, Lucília de Almeida; DULCI, Otávio Soares; MENDES, Virgínia dos Santos (orgs.). *Edgar de Godói da Mata-Machado: fé, cultura e liberdade*. Belo Horizonte: UFMG, 1993. *apud* AFONSO, Elza Maria Miranda. O direito fundado na dignidade

do homem. *Revista da Faculdade Mineira de Direito*, Belo Horizonte, v. 2, n.º 3 e 4, 1º e 2º sem. 1999.

NETTO, Jerusa Maria Figueiredo. Sexualidade e trabalho. In: Oliveira, Maria Helena Alcântara (Org.). *Trabalho e deficiência mental: perspectivas atuais*. Brasília, DF: Dupligráfica editora, 2003.

NERI, M.; CARVALHO, A.P.; COSTILHA, H.G. *Políticas de cotas e inclusão trabalhista de pessoas com deficiência*. Ensaio Econômico da EPGE/FGV, Rio de Janeiro, v. 462, 2002. Disponível em: <http://www.epge.fgv.br/portal/arquivo/1310.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2006.

OLIVEIRA, Maria Helena Alcântara. Formando pessoas com deficiência mental e múltipla para o mundo do trabalho. In: Oliveira, Maria Helena Alcântara (Org.). *Trabalho e deficiência mental: perspectivas atuais*. Brasília, DF: Dupligráfica editora, 2003.

QUINTÃO, Denise Teresinha da Rosa. *Algumas reflexões sobre a pessoa portadora de deficiência e sua relação com o social*. Psicologia & Sociedade. Canoas/RS, v.17, nº 1, p.17-28, jan/abr2005.

RIBAS, João. *Pessoas com deficiência nas empresas*. Rede SACI, 2007. Disponível em <http://www.saci.org.br/index.php?modulo=akemi¶metro=19167> Acesso em: 20 jun. 2007, 13:20.

ROSA, E R.; CARDOSO, A. M F; CABRAL, N. *Pessoa com deficiência: REFORMULANDO CONCEITOS E VALORES*. 1ª ed. Cascavel: Governo Municipal de Cascavel, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 2ª ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002

SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

SILVA, O M. *A epopéia ignorada: a pessoa deficiente na história do mundo de ontem e hoje*. São Paulo: Cedas, 1998.

SINGER, Paul. *Globalização e desemprego. diagnóstico e alternativas*. 3ª ed. São Paulo: Contexto, 1999.

STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição Constitucional e Hermenêutica – Uma Nova Crítica do Direito*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004

TANAKA, Eliza Dieko Oshiro; MANZINI, Eduardo José. *O que os empregadores pensam sobre o trabalho da pessoa com deficiência?* Rev. bras. educ. Espec., Marília, v. 11, n. 2, p. 273-294, maio/ago 2005.

TOMASINI, Elisabete Archer. *Trabalho e deficiência mental: uma questão a ser repensada*. Revista brasileira de educação especial, São Paulo, v.02, n.03, p.127-132, set. 1995.

WALZER, Michael. *Da tolerância*. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

VAITSMAN, Jeni. *Desigualdades sociais e duas formas de particularismo na sociedade brasileira*. Cad. Saúde pública, Rio de Janeiro, v.18, p. 37-46, 2002.

VOLTOLINI, Ricardo. *Respeito à diversidade diz muito sobre uma empresa e um país*. Rede SACI, 2007.

